



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001836-06.2022.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é parte recorrente Carina de Castilho Veiga, é a parte recorrida Pâmela Stefani da Silva de Sá.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23598

Apelação nº: 1001836-06.2022.8.26.0653

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Vargem Grande do Sul

Foro de origem: Foro de Vargem Grande do Sul

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: Marina Silos de Araújo

Recorrente: Carina de Castilho Veiga

Recorrido(a): Pâmela Stefani da Silva de Sá

APELAÇÃO. Danos morais. Ofensas e agressões perpetradas pela ex-companheira do atual namorado da parte requerente, ora recorrida. Comprovado cenário de vias de fato e inúmeras mensagens com ameaças. Panorama que em muito extrapola a esfera do reles dissabor. Dever de reparação moral bem reconhecido e digno de manutenção. *Quantum* indenizatório fixado de forma módica (R\$ 4.000,00). Minoração/cassação descabidas, sob pena de banalização e estímulo à continuidade dos excessos praticados pela ora recorrente. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 136/139, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte então autora (ORA RECORRIDA), consistente em síntese no arbitramento de indenização moral em virtude de ofensas e agressões perpetradas pela ex-companheira do seu atual namorado (ORA RECORRENTE).

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, e assim o faço para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigida a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados pela taxa Selic, descontado o índice de atualização monetária, à luz do disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil. Em razão da sucumbência, e nos termos da Súmula 326 do STJ, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, as disposições do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente defende que: i) foi condenada a indenizar a recorrida no valor de R\$ 4.000,00; ii) não tem renda (seus filhos é que têm alguns valores eis que recebem pensão); iii) seus genitores é que têm ajudado no sustento da casa; iv) tanto a recorrida como seu atual companheiro sabem desta situação; v) uma condenação em 2 salários-mínimos e não em R\$ 4.000,00 está mais condizente com esta última realidade de forma a evitar o enriquecimento ilícito da parte contrária; vi) também sofreu constrangimento de forma que a indenização deve ser afastada ou no mínimo reduzida.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade - fls. 142/145).

Contrarrazões em fls. 149/152 em que defende a parte recorrida que: i) a sentença não comporta reforma eis que reta, justa e límpida; ii) a recorrente não nega sua atitude ilícita e covarde; iii) as conversas de aplicativo de mensagens e o B.O confirmam os fatos apresentados; iv) criou pânico, terror e fobia com aludida postura, a ponto de invadir seu local de trabalho e agredi-la; v) reduzir o montante da condenação implicaria em banalização da atitude reprovável praticada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

"E, nesse contexto, reputo que a autora merece ser indenizada, ainda que em quantia inferior. Isso porque, nos termos do que dispõe o artigo 927 do Código Civil "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". E, no caso específico dos autos, a autora demonstrou que, realmente, a ré praticou atos ilícitos consistentes em ameaças perturbadoras ("você vai apanhar quantas vezes for preciso"; "vou te dar uns belo de uns tapa na cara"; "o que é seu te espera") (sic) e xingamentos ofensivos ("vai se fuder vadia"; "vai pra puta que pariu sua piranha"; "filha da puta"; "desgraçada") (sic) através de mensagens de Whatsapp (fls. 23/31), as quais bem revelam a conduta ignóbil (para se dizer o mínimo) da ré. Por outro lado, em nenhum momento a ré negou ter proferido tais ameaças ou xingamentos e sequer impugnou seu conteúdo. Apenas alegou ter agido em "legítima defesa" pelo fato de a autora ter sido responsável pelo término de seu relacionamento. Por óbvio, não há que se falar em "legítima defesa" a ponto de se isentar a requerida de qualquer responsabilidade. Afinal, se é que houve alguma traição por parte da autora, que culminou no relacionamento existente entre ela e o ex-companheiro de Carina, tal fato não afasta a ilicitude das ameaças e dos xingamentos. Desse modo, conclui-se que a postura da ré fugiu à esperada de uma mulher civilizada, agindo de forma descontrolada e desproporcional. Os compreensíveis abalos psicológicos que a ré alegou ter sofrido em razão do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

término de seu relacionamento devem ser objeto de tratamento adequado (v.g. psicoterapia), mas não por meio da prática de atos ilícitos. Saliento, por oportuno, que a postagem de provocação em tese direcionada à ré (fls. 100/102) não diz respeito aos fatos aqui abordados, e sequer tem o condão de afastar a ilicitude de sua conduta. Sob essa perspectiva, reputo caracterizada a agressão à honra e à integridade psíquica da autora, causando-lhe evidente abalo emocional pelo agir obsessivo e despropositado da ré. Ressalta-se que o valor da condenação deve se balizar pelo contexto dos fatos e pelos comportamentos das partes, pois, a indenização de natureza moral deve ter, além de caráter punitivo, também compensatório, capaz de amenizar a dor, humilhação e sofrimento causados à vítima. Logo, os fatores que devem ser sopesados para fixação da indenização são: condição econômica das partes e repercussão dos fatos, a fim de evitar a reiteração do ilícito, sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa da ofendida. Assim, considerando todos esses requisitos e dentro do princípio da razoabilidade, tem-se como adequada a fixação de indenização dos danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)".

Em complemento e de forma a ratificar na íntegra a r. Sentença de rigor o apego ao teor de fls. 59 e seguintes que, por si só, bem ilustra os excessos praticados pela parte ora recorrente (cuja ocorrência em momento algum foi negada em sede recursal!).

Em seguida, tem-se que o *quantum* indenizatório foi estipulado em

referencial já muito inferior ao habitualmente praticado por este colegiado para casos símiles: JUSTAMENTE POR SOPESTAR A CONDIÇÃO FINANCEIRA DA PARTE RECORRENTE! (tanto que considerável parcela da fundamentação da r. Sentença foi dedicada estritamente a este exclusivo tópico).

Em suma, minorar ainda mais o valor a indenizar implicaria não só em banalização da condenação mas em verdadeiro estímulo a reiteração da criticável postura que deu azo ao ajuizamento do presente feito (suscetível, inclusive, de desdobramentos na esfera criminal).

DESPROVIDO o recurso sob tais fundamentos.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **DESPROVIDO**, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração de 10 para 12% sobre o valor da condenação (considerada a objetividade e a clareza de raciocínio constante no recurso desprovido para tão discreta ampliação).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)